



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002994-43.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados GERALDO MAZEU e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Juízo de retratação acolhido, mantendo a procedência integral da ação, para esse fim negando-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da FESP, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME N° 1002994-43.2018.8.26.0037
RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: GERALDO MAZEU (A.J.G.)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMARCA: ARARAQUARA

VOTO N° 60.261 (BS)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

Ação para fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, com hipossuficiência financeira do demandante caracterizada. Sentença de procedência em 1º grau, mantida em 2ª instância, com medidas para correta aplicação dos recursos públicos. Honorários advocatícios inicialmente afastados em favor da Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da tese jurídica firmada pelo STF no Tema nº 1.002 de Repercussão Geral, que determina o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra qualquer ente público.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do STF no RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, é de natureza vinculativa e deve ser aplicada, conforme artigos 1.030, inciso II, e 1.040 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Juízo de retratação acolhido, mantendo a procedência integral da ação, para esse fim negando-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da FESP.

Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vencedora contra qualquer ente público. 2. O valor dos honorários deve ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o rateio entre membros.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.030, II, 1.040, 87, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de Repercussão Geral.

Cuida-se de Juízo de retratação em apelação determinada pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público, nos termos do inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de Repercussão Geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, DJe 13.09.2022.¹

É o relatório.

O julgado a ser reapreciado, assim dispôs:²

MEDICAMENTO. Dever de fornecimento pelo Poder Público. Hipossuficiência financeira do demandante caracterizada. Sentença de procedência mantida. Ação julgada procedente em 1º grau, com adoção de medidas suficientes que zelam pela correta aplicação dos recursos públicos – Decisão mantida em 2ª instância. Honorários advocatícios – Pagamento pelo Estado de São Paulo em favor da Defensoria Pública – Impossibilidade (Súmula nº 421 do STJ). RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, para afastar da condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública .

Nesta oportunidade, em razão do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de Repercussão Geral do STF, os autos retornaram-nos para eventual juízo de retratação.

¹ Fls. 300-301.

² Fls. 240-246 - voto nº 15.515, de relatoria da então MMª. Juíza Substituta em 2º Grau Drª. ISABEL COGAN, j. 11/2/2019, vu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dito isso, deve prevalecer a tese jurídica firmada pelo STF no novel Tema nº 1.002 de repercussão geral (*leading case* RE nº 1.140.005/RJ), de natureza vinculativa, consoante disposto nos artigos 1.030, inciso II c.c. 1.040, ambos do CPC. Sendo assim: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".*

Trata-se de decisão de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do tema.

Destarte, de rigor a manutenção integral da sentença de procedência do pedido, inclusive quanto à condenação ali imposta a título de honorários advocatícios equivalente a 10% sobre o valor da causa de origem, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (art. 87, par. 2º, CPC).

Nestes termos, proponho a meus ilustres pares que seja *acolhido o presente juízo de retratação*, para manter a procedência integral da ação, para este fim negando-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da FESP, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)